SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3361371 - RJ (2026/0344013-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WELINGTON VALERIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	CLAUDIO ROGERIO FAGUNDES SILVA - RJ169755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. 2. *Fato relevante*. Condenação por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal). No recurso especial, alegada ofensa aos arts. 41, 413, § 1º, 383, 384, 593, III, "d", e 619 do CPP, além do art. 121, § 2º, IV, do CP, com pedido de anulação do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, afastamento da qualificadora e redimensionamento da pena. 3. *As decisões anteriores*. Inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem: (i) inexistência de ofensa ao art. 619 do CPP; (ii) deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF); (iii) ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF); e (iv) vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7/STJ). A Presidência do STJ reputou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos esses fundamentos, aplicando a Súmula n. 182/STJ à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica, clara e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem — notadamente a deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), a ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF) e a vedação de reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) — de modo a afastar, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo.

Documento eletrônico VDA61091038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7fa5114b-39d4-465f-a4c1-00da343592e8

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de demonstrar, de modo concreto e preciso, o equívoco dos fundamentos da decisão agravada; impugnação genérica ou meramente material não satisfaz a exigência de ataque específico e integral. 6. Quanto à deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), não houve demonstração específica de como as razões do recurso especial expuseram, com clareza e precisão, a violação dos arts. 41, 413, § 1º, 383 e 384 do CPP, nem a correlação jurídica entre cada dispositivo e a tese sustentada. 7. No tocante ao prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF), não se indicou o efetivo enfrentamento, pelo acórdão recorrido, das matérias federais invocadas, tampouco se demonstrou, de forma concreta, o cabimento e a pertinência do prequestionamento ficto; a mera suscitação em embargos de declaração é insuficiente. 8. Relativamente à vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), não foi individualizada a inexistência de necessidade de revolvimento probatório, nem evidenciado que a controvérsia se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos. 9. Incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, conforme art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a jurisprudência consolidada desta Corte, inclusive da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR), exige impugnação integral e específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; CF/1988, art. 105, III, a; CPP, arts. 41, 413, § 1º, 383, 384 e 619; CP, art. 121, § 2º, IV
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7fa5114b-39d4-465f-a4c1-00da343592e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3361371 - RJ (2026/0344013-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WELINGTON VALERIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	CLAUDIO ROGERIO FAGUNDES SILVA - RJ169755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. 2. *Fato relevante*. Condenação por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal). No recurso especial, alegada ofensa aos arts. 41, 413, § 1º, 383, 384, 593, III, "d", e 619 do CPP, além do art. 121, § 2º, IV, do CP, com pedido de anulação do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, afastamento da qualificadora e redimensionamento da pena. 3. *As decisões anteriores*. Inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem: (i) inexistência de ofensa ao art. 619 do CPP; (ii) deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF); (iii) ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF); e (iv) vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7/STJ). A Presidência do STJ reputou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos esses fundamentos, aplicando a Súmula n. 182/STJ à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica, clara e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem — notadamente a deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), a ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF) e a vedação de reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) — de modo a

Documento eletrônico VDA61091041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: ce5ac44b-34be-443a-b6cf-547bb83078e3

afastar, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de demonstrar, de modo concreto e preciso, o equívoco dos fundamentos da decisão agravada; impugnação genérica ou meramente material não satisfaz a exigência de ataque específico e integral. 6. Quanto à deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), não houve demonstração específica de como as razões do recurso especial expuseram, com clareza e precisão, a violação dos arts. 41, 413, § 1º, 383 e 384 do CPP, nem a correlação jurídica entre cada dispositivo e a tese sustentada. 7. No tocante ao prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF), não se indicou o efetivo enfrentamento, pelo acórdão recorrido, das matérias federais invocadas, tampouco se demonstrou, de forma concreta, o cabimento e a pertinência do prequestionamento ficto; a mera suscitação em embargos de declaração é insuficiente. 8. Relativamente à vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), não foi individualizada a inexistência de necessidade de revolvimento probatório, nem evidenciado que a controvérsia se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos. 9. Incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, conforme art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a jurisprudência consolidada desta Corte, inclusive da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR), exige impugnação integral e específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; CF/1988, art. 105, III, a; CPP, arts. 41, 413, § 1º, 383, 384 e 619; CP, art. 121, § 2º, IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELINGTON VALERIO DE SOUZA JUNIOR (fls. 2029-2037) contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que, fundamentada no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182, STJ (fls. 2023-2024).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, com reprimenda final fixada em 12 (doze) anos de reclusão, em

Documento eletrônico VDA61091041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: ce5ac44b-34be-443a-b6cf-547bb83078e3

regime fechado, após pequeno reparo na segunda fase da dosimetria (fls. 1848; 1911-1912). No julgamento das apelações, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial para anular o julgamento em relação ao corréu Breno, determinando novo júri, e deu parcial provimento ao apelo defensivo apenas para readequar a fração utilizada na segunda fase da dosimetria, mantendo a condenação e a qualificadora (fls. 1911-1912).

Interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 41, 413, § 1º, 383, 384, 593, III, "d", e 619 do Código de Processo Penal, bem como ao art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, para requerer, em síntese, a anulação do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora com redimensionamento da pena (fls. 1883-1897).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, por entender que: (i) não houve ofensa ao art. 619 do CPP, pois as matérias relevantes foram apreciadas; (ii) as razões não demonstraram, com clareza, de que modo os arts. 41, 413, § 1º, 383 e 384 do CPP teriam sido violados, aplicando-se a Súmula n. 284, STF; (iii) faltou o indispensável prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 e 356, STF; e (iv) a pretensão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7, STJ (fls. 1917-1920; 1927-1930).

Em decisão da Presidência (fls. 2023-2024), não se conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a aplicação da Súmula n. 284, STF, e a ausência de prequestionamento, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182, STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação material, concreta e suficiente aos fundamentos de inadmissibilidade, inclusive quanto à Súmula n. 284, STF, e à ausência de prequestionamento, requerendo o afastamento da Súmula n. 182, STJ e o conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 2029-2037).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por dois fundamentos: a) incidência da Súmula n. 182, STJ, ante a ausência de impugnação específica dos óbices da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à Súmula n. 284, STF, e à falta de prequestionamento; e b) aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único,

Documento eletrônico VDA61091041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: ce5ac44b-34be-443a-b6cf-547bb83078e3

I, do RISTJ, segundo os quais não se conhece de agravo em recurso especial que não ataque, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

No tocante aos óbices aplicados na decisão de admissibilidade, o agravante afirma, em síntese, que o agravo em recurso especial teria enfrentado materialmente o fundamento relacionado à Súmula n. 284, STF, ao explicitar a correlação dos arts. 41, 383 e 384 do CPP com a tese de inadequação da qualificadora, e que também teria impugnado o fundamento da ausência de prequestionamento, pois os embargos de declaração teriam suscitado todas as matérias federais posteriormente levadas ao recurso especial. Contudo, limitou-se a sustentar, de modo genérico, a existência de "impugnação material" sem individualizar, com precisão, como cada óbice foi superado.

Por seu turno, quanto à Súmula n. 284, STF, cabia ao agravante demonstrar, de forma concreta, em que medida as razões do recurso especial expuseram, com clareza e precisão, a violação específica dos arts. 41, 413, § 1º, 383 e 384 do CPP, superando o .vício apontado pela decisão de inadmissibilidade. A decisão estadual assentou textualmente: "da leitura da petição de interposição do recurso, percebe-se que as razões não lograram demonstrar de que modo os artigos 41, 413, §1º, 383 e 384, todos do CPP, teriam sido violados […] (Súmula nº 284 do STF)" (fls. 1917-1918). Sem infirmar esse núcleo decisório, o agravante não particularizou a correlação jurídica entre cada dispositivo e a tese, nem indicou como a peça superou a deficiência de fundamentação.

Quanto à ausência de prequestionamento, a decisão estadual apontou a falta de causa decidida, aplicando as Súmulas n. 282 e 356, STF (fls. 1918-1919). O agravante, porém, não demonstrou de que forma as matérias teriam sido efetivamente enfrentadas pelo acórdão recorrido, limitando-se a afirmar que foram suscitadas em embargos de declaração. A rejeição dos aclaratórios consignou que "o Órgão Julgador analisou […] as questões postas a seu julgamento […] o artigo 93, IX, da Constituição Federal, não determina que o Julgador se manifeste sobre todos os argumentos" (fls. 1846-1852). Para afastar o óbice, competia ao agravante indicar, com precisão, a passagem do acórdão que enfrentou os dispositivos federais invocados ou, alternativamente, demonstrar o cabimento do prequestionamento ficto e sua pertinência no caso concreto. A mera referência à provocação nos embargos não supre a exigência.

No que se refere ao óbice da Súmula n. 7, STJ, aplicado na origem (fls. 1919-1920), o agravante apenas reiterou que sua controvérsia seria jurídica e que não demandaria revolvimento probatório , sem demonstrar, com particularidade, que a tese se restringe a fatos incontroversos e permite mera revaloração jurídica.

Documento eletrônico VDA61091041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: ce5ac44b-34be-443a-b6cf-547bb83078e3

Em conclusão, os fundamentos de inadmissibilidade fixados na decisão estadual — deficiência de fundamentação (Súmula n. 284, STF), ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356, STF) e vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7, STJ) — não foram impugnados de forma específica pelo agravante no agravo em recurso especial, circunstância reconhecida na decisão da Presidência (fls. 2023-2024), a qual se amolda à jurisprudência consolidada desta Corte, inclusive da Corte Especial, acerca da necessidade de impugnação integral e específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (EAREsp 746.775/PR, DJe 30.11.2018) (fls. 2023-2024).

É cediço que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ressalto que caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: ce5ac44b-34be-443a-b6cf-547bb83078e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0344013-7

AgRg no AREsp 3.361.371 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132227720218190007 132227720218190007 202624701555

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELINGTON VALERIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	CLAUDIO ROGERIO FAGUNDES SILVA - RJ169755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	BRENO DA SILVA RICARDO DE PAULA
CORRÉU	:	LORRAN PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELINGTON VALERIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	CLAUDIO ROGERIO FAGUNDES SILVA - RJ169755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:10
Código de Controle do Documento: BC6B29D1-D0F5-4A34-B464-8CAA35CB3884